



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 854 /XIV/1.ª – CACDLG /2021
NU: 690800

Data: 04-11--2021

ASSUNTO: Redação final do texto do Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS)

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto sobre a “Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos”, com origem no Projeto de Lei identificado em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Cumpre informar que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 3 de novembro, foi fixada, com votos a favor do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD, na ausência do PAN, do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 90/ DAPLEN/2021, de 29 de outubro de 2021 e aprovadas sugestões de aperfeiçoamento adicionais, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do CDS-PP, que se encontram assinaladas a negrito no documento anexo.

Com os melhores cumprimentos,

a devota colaboração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)

DECRETO N.º /XIV

Fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei estabelece:

- a) Os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção e impedimento do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos;
- b) O procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações, no âmbito desse procedimento, dos prestadores intermediários de serviços em rede, definidos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

2 – O disposto na presente lei não se aplica aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, definidos no n.º 6 do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, os quais são responsabilizados nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma e da legislação que o transponha para a ordem jurídica nacional.

3 – A presente lei não prejudica a aplicação do disposto:

- a) Na Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, e na legislação que a transponha para a ordem jurídica nacional;
- b) No Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na sua redação atual;
- c) Na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, e na Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual, que a transpõe para a ordem jurídica nacional;
- d) Na Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, e na Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, que a transpõe para a ordem jurídica nacional.

Artigo 2.º

Competência

- 1 – Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade de supervisão setorial em matéria de direito de autor e direitos conexos, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei.
- 2 – Compete ao inspetor-geral das atividades culturais a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos.

Capítulo II

Supervisão setorial

Artigo 3.º

Poderes de fiscalização e controlo

- 1 – Sempre que a IGAC, **oficiosamente ou** na sequência de denúncia, **identificar a disponibilização,** por um sítio ou **serviço Internet,** de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares **desses** direitos, notifica o **responsável pela disponibilização do conteúdo em causa** para, no prazo máximo de 48 horas, fazer cessar essa disponibilização e remover o serviço ou o conteúdo **da Internet.**
- 2 – **A notificação referida no número anterior, deve ainda ser dada a conhecer ao prestador intermediário de serviços de alojamento, sempre que se encontrem disponíveis elementos que o permitam identificar e contactar.**
- 3 – **Para efeitos da presente** lei, considera-se que disponibiliza ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, quem:
 - a) Por qualquer forma comunique, coloque à disposição do público ou armazene conteúdos protegidos, sem autorização dos **titulares** do direito de autor e dos direitos conexos;
 - b) Disponibilize serviços ou meios destinados **os** a serem utilizados por terceiros para a violação do direito de autor e dos direitos **conexos,** ou que se destinem a interferir com o normal e regular funcionamento do mercado de obras e prestações;
 - c) Disponibilize serviços que visem neutralizar medidas eficazes de carácter tecnológico para a proteção do direito de autor e dos direitos conexos ou dispositivos de informação para a gestão eletrónica de direitos.
- 4 – Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que se verifique a cessação da disponibilização, a IGAC notifica os prestadores intermediários de serviços em rede para que removam ou impossibilitem o acesso aos conteúdos em causa, de acordo com os procedimentos previstos **no** artigo 5.º.
- 5 – Não há lugar à notificação prevista no n.º 1, sendo imediatamente efetuada a notificação aos prestadores intermediários de **serviços em rede** prevista no **número anterior,** nas seguintes situações:
 - a) **Quando a aplicação do prazo de 48 horas reduza substancialmente a utilidade da determinação de remoção ou impedimento de acesso,**

designadamente em virtude de a disponibilização ocorrer em tempo real e por um período limitado;

b) Quando não seja possível obter a identificação e a forma de contactar o responsável pela disponibilização do conteúdo em causa.

6 – Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar à notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no **n.º 4**, quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa **ou à legitimidade da utilização dos conteúdos pelo responsável pela sua disponibilização.**

7 – Este procedimento não prejudica o apuramento de eventual responsabilidade criminal, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Denúncia

1 – O titular do direito de autor ou direito conexo lesado, ou quem o represente, apresenta **à IGAC** a denúncia da disponibilização ilícita em rede de conteúdo sobre o qual detém a titularidade.

2 – A denúncia deve conter, **nomeadamente**, os seguintes elementos:

a) Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, **nos casos previstos na alínea a)**, ou dos serviços referidos nas alíneas b) e c), **todas do n.º 3** do artigo anterior, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

b) Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã e quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio **da Internet** onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos nas alíneas b) e c) do **n.º 3** do artigo anterior;

c) Identificação, nos casos previstos na alínea a) do **n.º 3** do artigo anterior, de

- uma amostra das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões ilicitamente disponibilizados, dos respetivos titulares de direitos, e, sempre que aplicável, das entidades de gestão coletiva que os representam;
- d) Indicação, sempre que possível e aplicável, do número de obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões disponibilizados no sítio da *Internet* sem autorização dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos;
- e) Identificação, sempre que possível, do alegado responsável pela disponibilização do conteúdo em causa e do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao protocolo de *Internet* (IP) onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que a utilização, no sítio em questão, dos conteúdos protegidos referidos na alínea c) não foi autorizada pelos titulares do direito de autor e dos direitos conexos, nem pelos seus legítimos representantes.

3 – A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º.

4 – A decisão final da IGAC que recaia sobre a denúncia é sempre notificada ao denunciante, ao responsável pelo sítio ou serviço da *Internet* em causa e, sempre que os elementos disponíveis o permitam, ao prestador intermediário de serviços de alojamento.

Artigo 5.º

Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede

- 1 – Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres legais e regulamentares relativos ao exercício da sua atividade, os prestadores intermediários de serviços em rede estão obrigados a cumprir, no prazo máximo de 48 horas a contar da sua notificação, as determinações do inspetor-geral das atividades culturais no sentido de remover ou impossibilitar o acesso, a disponibilização e a utilização de conteúdo protegido pelo

direito de autor e pelos direitos conexos.

- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente através do impedimento de acesso a determinado localizador uniforme de recursos (URL) ou sistema de nomes de domínio (DNS) associado, ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado IP, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:
 - a) Prestadores intermediários de serviços de simples transporte, e os que prestem o serviço de acesso à *Internet*;
 - b) Prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos em rede;
 - c) Prestadores intermediários de serviços de armazenagem a título principal, intermediária ou outro, desde que o conteúdo protegido se encontre armazenado nos seus servidores.
- 3 – A remoção ou o impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, através do impedimento de acesso a um determinado IP, está condicionada à verificação de que aquele endereço é típica e essencialmente, ou reiterada e recorrentemente, utilizado para a disponibilização ilícita de obras ou outro material protegido pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sendo inexistentes ou marginais outras utilizações.
- 4 – Incumbe ainda aos prestadores intermediários de serviços em rede:
 - a) Informar de imediato a IGAC quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam, sempre que exista ilicitude manifesta;
 - b) Satisfazer os pedidos de identificação dos destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem.
- 5 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º, os prestadores intermediários de serviços em rede devem adotar as medidas referidas no n.º 2, no mais curto prazo possível, após a notificação da determinação da IGAC.
- 6 – Nenhuma responsabilidade recai sobre o prestador intermediário de serviços em rede pelas medidas adotadas em cumprimento de uma determinação da IGAC.

Artigo 6.º

Vigência das medidas

1 – As medidas adotadas em cumprimento da determinação da IGAC que impliquem a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos ilicitamente disponibilizados vigoram:

- a) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º, até à cessação da atividade ilícita que lhes deu origem, mas nunca por um prazo superior a 48 horas;
- b) Nos restantes casos, pelo prazo máximo de um ano, salvo se, no decurso deste prazo, quem tiver interesse jurídico na manutenção daquele conteúdo em linha demonstrar que pôs termo à conduta ilícita;
- c) Em qualquer caso, até que a cessação dos efeitos da decisão seja determinada pela própria IGAC, ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.

2 – O disposto nas alíneas b) e c) do número anterior não prejudica a possibilidade de qualquer interessado requerer, antes de decorrido o prazo aí previsto, a prorrogação dos efeitos da decisão, por igual período, devendo para tal demonstrar que continuam a ser disponibilizados ilicitamente conteúdos protegidos pelo direito de autor ou por direitos conexos no sítio ou serviço *Internet* em causa.

Artigo 7.º

Códigos de conduta e autorregulação

Compete à IGAC estimular e incentivar a criação de códigos de conduta e de acordos de autorregulação entre prestadores intermediários de serviços de *Internet*, organismos representativos dos titulares do direito de autor e de direitos conexos e de outros interessados, com vista a agilização dos procedimentos previstos na presente lei.

Capítulo III

Recurso judicial

Artigo 8.º

Recurso da decisão judicial

- 1 – Das decisões proferidas pela IGAC cabe **recurso** para o Tribunal da Propriedade Intelectual.
- 2 – Das decisões proferidas pelo Tribunal da Propriedade Intelectual cabe recurso para o Tribunal da Relação.

Artigo 9.º

Legitimidade

- 1 – É parte legítima para **recorrer** das decisões da IGAC quem seja direta e efetivamente prejudicado pela decisão.
- 2 – São partes contrárias:
 - a) **No recurso** das decisões que determinem a remoção ou o impedimento de acesso a conteúdos protegidos, **os** titulares **do** direito de autor ou **dos** direitos conexos, ou as entidades que os representem, que **tenham apresentado** denúncia nos termos do artigo **4.º**;
 - b) **No recurso** de decisões de indeferimento de aplicação das medidas, **os** alegados **responsáveis pela disponibilização do conteúdo em causa**, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de *Internet*, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de denúncia.
- 3 – A título acessório, pode ainda intervir no processo quem, não tendo recorrido da decisão, demonstre ter interesse na manutenção das decisões da IGAC.
- 4 – O previsto nos números anteriores não prejudica a utilização, **pelos interessados**, dos meios **administrativos ou judiciais a** que entendam recorrer para o exercício efetivo

dos direitos que invocam.

Artigo 10.º

Prazo

O **recurso** deve ser interposto no prazo de **30** dias a contar da notificação da determinação de remoção ou impedimento do acesso a conteúdos protegidos ou do seu indeferimento.

Capítulo IV

Ilícito contraordenacional

Artigo 11.º

Contraordenações

- 1 – Constitui contraordenação punível com coima de **5 000 €** a **10 000 €** a violação do disposto nos n.ºs **1, 2, 4 e 5** do artigo 5.º.
- 2 – Compete à IGAC a instrução dos processos de contraordenação relativos às infrações previstas no número anterior **e a** aplicação de coimas.
- 3 – É subsidiariamente aplicável o regime geral das contraordenações, designadamente em matéria de recurso, não se aplicando às decisões previstas no presente artigo o disposto no Capítulo III da presente lei.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 12.º

Direito subsidiário

É subsidiariamente aplicável o Código do Processo Civil em tudo o que não se mostre expressamente regulado **no Capítulo III** da presente lei.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovado em 22 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 90/DAPLEN/2021

29 de outubro

Assunto: Redação final do texto final relativo ao Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS) - Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto final do projeto de lei referido em assunto, aprovado em votação final global a 22 de outubro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e sugestões para aperfeiçoamento do texto, devidamente realçadas **a amarelo**.

Destacam-se as seguintes sugestões:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

No sentido de uniformizar a expressão usada ao longo do texto, nomeadamente no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 10.º, onde consta «impedimento», ainda porque a «limitação» apenas é referida no título e no objeto, não constando em nenhum outro artigo do articulado, sugere-se:

Onde se lê: “Fiscalização, controlo, remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos”

Deve ler-se: “Fiscalização, controlo, **remoção e impedimento** do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos”

Artigo 1.º do projeto de decreto

Considerando que os n.ºs 1 e 2 se iniciam de forma idêntica, sugere-se a sua unificação, criando um prómio contendo a parte de frase que lhes é comum (ou seja, “A presente lei estabelece”) e constando as normas respetivas de duas alíneas. Procedeu-se à renumeração dos restantes números do artigo.

Sugere-se ainda um aperfeiçoamento de redação de ambas as normas. Assim:

Nos n.ºs 1 e 2

Onde se lê: “1 – A presente lei estabelece os procedimentos de fiscalização, controlo, remoção, limitação e bloqueio do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos.

2 – A presente lei estabelece, ainda, o procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo Direito de Autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações dos prestadores intermediários de serviços em rede previstos no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua redação atual, no âmbito desse procedimento.”

Deve ler-se:

“1 - A presente lei estabelece:

- a)** Os procedimentos de fiscalização, controlo, **remoção e impedimento** do acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos;
- b)** O procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo **direito de autor** e pelos direitos **conexos**, incluindo as obrigações, **no âmbito desse procedimento**, dos prestadores intermediários de serviços em rede, **definidos** no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de **janeiro**.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea c) do n.º 3 (anterior n.º 4)

Considerando que a Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, transpõe para a para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio, sugere-se que a mesma seja mencionada. Assim:

Onde se lê: “Na Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação, e sua transposição para a ordem jurídica nacional;”

Deve ler-se: “Na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, e na Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, que a transpõe para a ordem jurídica nacional;”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Estando em causa duas competências diferenciadas, sugere-se que a norma deste artigo seja dividida em dois números. Assim:

Onde se lê: “Compete à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), enquanto entidade de supervisão setorial, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, em matéria de direito de autor e direitos conexos, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei, sendo competente para a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos o inspetor-geral das atividades culturais.

Deve ler-se:

“1 –**Compete** à Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), **enquanto entidade de supervisão setorial em matéria de direito de autor e direitos conexos**, no âmbito do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, a fiscalização, o controlo e a regulação nos termos previstos na presente lei.

2 – **Compete ao** inspetor-geral das atividades culturais a determinação de remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Eliminação do n.º 2 do texto final

Tendo sido aprovada, em votação na especialidade, a alteração ao n.º 1 no sentido de incluir na notificação o prestador intermediário de serviços de alojamento, deixa de ser necessária a norma do n.º 2, por redundante. Por parecer tratar-se de um lapso de votação, eliminou-se o n.º 2 do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

texto final, procedendo à renumeração dos restantes números e atualizando as remissões efetuadas para este artigo ao longo do texto.

Na alínea b) do n.º 5

Onde se lê: “Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa ou quanto à legitimidade da utilização dos conteúdos efetuada pelo responsável pela disponibilização dos mesmos.”

Deve ler-se: “Quando dos elementos constantes do procedimento resultem dúvidas fundadas quanto à titularidade dos direitos em causa **ou à** legitimidade da utilização dos conteúdos **pelo responsável** pela **sua disponibilização.**”

Artigo 4.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Sugere-se uma nova epígrafe, que parece espelhar melhor o conteúdo normativo do artigo.

Assim:

Onde se lê: “Procedimento”

Deve ler-se: “Denúncia”

Na alínea b) do n.º 2

Procedeu-se à atualização da remissão, que se refere ao n.º 2 do artigo 3.º, e sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação da norma:

Onde se lê: “Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos nas alíneas b) e c) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;

Deve ler-se: “Designação do sítio, página ou blogue e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, **nos casos previstos na alínea a)**, ou dos serviços referidos nas alíneas b) e c), **todas do n.º 2 do artigo anterior**, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização;”

Na alínea e) do n.º 2

Não tendo sido indicado anteriormente o significado para a sigla «IP», deverá ser feita essa descodificação na primeira vez que é utilizada, por questões informativas e de certeza jurídica.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Parecendo a sigla referir-se à expressão inglesa «*Internet protocol*», pela pesquisa efetuada não foi possível encontrar menção a esta expressão noutra ato normativo.

Tendo em consideração que na redação dos atos normativos deve utilizar-se sempre que possível, e exista, expressões em português, sugere-se que seja incluída, antes da sigla inglesa e que é comum no léxico relativo à Internet, a expressão «protocolo de *Internet*». Assim,

Onde se lê: "... do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao IP onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados."

Deve ler-se: "... do prestador intermediário de serviço de alojamento associado ao **protocolo de Internet (IP)** onde os conteúdos ilícitos se encontram alojados."

No n.º 3

Em resultado das votações na especialidade, tendo sido aprovada a eliminação da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do texto inicial, sugere-se a eliminação da parte final da norma. Assim,

Onde se lê: "A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º."

Deve ler-se: "A IGAC dispõe do prazo máximo de 10 dias para a prática dos atos previstos na presente lei."

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 2

Não tendo sido indicado anteriormente o significado das siglas «URL» e «DNS», deverá ser feita essa descodificação na primeira vez que são utilizadas, por questões informativas e de certeza jurídica.

- «URL», parece referir-se à expressão inglesa *Uniform Resource Locator*, que tem já tradução na ordem jurídica portuguesa, nomeadamente na Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto (alínea c) do n.º 2 do artigo 42.º), como localizador uniforme de recursos (URL);

- «DNS», parece referir-se à expressão inglesa *Domain Name System*, traduzida como sistema de nomes de domínio (DNS) na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (alínea u) do artigo 3.º).

Tendo em consideração que na redação dos atos normativos deve utilizar-se sempre que possível, e existam, as expressões em português, uma vez que ambas as siglas têm já previsão no nosso ordenamento jurídico, sugere-se que sejam incluídas, antes das siglas inglesas e que são comuns no léxico relativo à Internet, as expressões em português. Sugere-se ainda uma redação mais concisa. Assim:

Onde se lê: "Para efeitos disposto no número anterior, estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

protegidos, designadamente, através do impedimento de acesso a determinado ou determinados URLs ou DNSs associados, ou de acesso a conteúdos disponibilizados por determinado ou determinados IPs, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:»

Deve ler-se: “Para efeitos disposto no número anterior, estão obrigados a cumprir as determinações da IGAC para remover ou impossibilitar o acesso a obras ou conteúdos protegidos, designadamente através do impedimento de acesso **a determinado localizador uniforme de recursos (URL) ou sistema de nomes de domínio (DNS)** associado, ou de acesso a conteúdos disponibilizados **por determinado IP**, os seguintes prestadores intermediários de serviços em rede:”

No n.º 3

Sugere-se uma redação para a parte inicial mais conforme com a redação do número anterior. Assim,

Onde se lê:” A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, por via de bloqueio de acesso a um determinado endereço de IP, está condicionada...”

Deve ler-se: “A remoção ou impedimento de acesso aos conteúdos disponibilizados, **através do impedimento** de acesso a um determinado **endereço IP**, está condicionada...”

No n.º 4 (eliminado)

Em resultado da aprovação, em sede de especialidade, da eliminação da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do texto original, deixa de ter sentido útil a norma do n.º 4 do artigo 5.º do texto final aprovado, pelo que se procedeu à sua eliminação no Decreto, renumerando os números posteriores.

Na alínea a) do n.º 4 (n.º 5 do texto final)

Sugere-se uma redação que nos parece mais clara.

Onde se lê: “Sempre que exista ilicitude manifesta, informar a IGAC, de imediato, quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas, que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;”

Deve ler-se: “**Informar de imediato a IGAC** quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam, **sempre que exista ilicitude manifesta;**”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 1

Eliminação da alínea a) do texto final

Em resultado da aprovação, em sede de especialidade, da eliminação da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do texto original, deixa de ter sentido útil a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do texto final aprovado, pelo que se procedeu à sua eliminação no Decreto, renumerando as duas alíneas seguintes.

Na alínea a) - anterior alínea b)

Em consequência de inexistência de uma alínea anterior, sugere-se a eliminação da parte inicial da frase.

Onde se lê: “a) Nos restantes casos, pelo prazo máximo de um ano...”

Deve ler-se: “a) **Pelo prazo máximo** de um ano...”

Na alínea b) - anterior alínea c)

A atual redação da norma parece não se coadunar com o prómio respetivo, que pretende indicar o momento até quando vigoram as medidas. Assim, sugere-se:

Onde se lê: “Em qualquer caso, logo que a cessação dos efeitos da decisão da IGAC seja por si determinada ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.”

Deve ler-se: “Em qualquer caso, **até** que a cessação dos efeitos da **decisão seja** determinada **pela própria IGAC**, ou por qualquer autoridade judicial ou judiciária competente, sem prejuízo de tal autoridade poder ordenar outras medidas de impedimento de acesso.”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 2

Sugere-se um aperfeiçoamento de redação no sentido de tornar as normas de mais fácil leitura, limitando-se a alterar a ordem de colocação das orações nas frases. Assim,

Onde se lê:

“2 –São partes contrárias no recurso:

a) Os titulares de direitos de autor ou direitos conexos, ou as entidades que os representem, que apresentaram denúncia nos termos do artigo 4.º, no recurso das decisões que determinem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

b) Os alegados infratores, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de *Internet*, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de denúncia, no recurso de decisões de indeferimento de aplicação das medidas.”

Deve ler-se:

“2 –São partes **contrárias**:

a) **No recurso das decisões** que determinem a remoção ou impedimento de acesso a conteúdos protegidos, os titulares de direitos de autor ou direitos conexos, ou as entidades que os representem, que **tenham apresentado** denúncia nos termos do **artigo 4.º**;

b) **No recurso** de decisões de indeferimento de aplicação das medidas, os alegados infratores, designadamente as pessoas ou entidades exploradoras ou titulares dos sítios ou serviços de *Internet*, páginas ou blogues ou os titulares dos IP através dos quais foi cometida a infração objeto de **denúncia**.”

Artigo 11.º do projeto de decreto

No n.º 1

Procedeu-se à atualização das remissões efetuadas para o artigo 5.º, em virtude da eliminação do seu n.º 4, com a conseqüente renumeração dos restantes números. Assim,

Onde se lê: “... a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 5.º.”

Deve ler-se: “... a violação do disposto nos n.ºs 1, **2 e 4** do artigo 5.º.”

Onde se lê: “... com vista a agilização dos procedimentos previstos na presente lei, sem prejuízo da sua imediata aplicação.”

Deve ler-se: “... com vista a agilização dos procedimentos previstos na **presente lei**.”

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,

Lia Negrão

Sónia Milhano